

Jur. 078.20149

À
BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS
DIVISÃO DE LICITAÇÕES DA GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS
CORPORATIVOS

Assunto: IMPUGNAÇÃO LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 79-2019-09-30

Referência: LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 79-2019-09-30

CENTURYLINK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 72.843.212/0001-41, com sede à Avenida Eid Mansur, nº 666 – Térreo, bairro Parque São George, Cotia – SP, CEP: 06708-070, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal infra-assinado, na condição de interessada em participar da licitação identificada acima, nos termos da Lei nº 13.303/2016, além de outras leis e decretos correlatos que foram estampados no corpo do próprio edital, tempestivamente, oferecer

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

pelas razões a seguir apresentadas, requerendo, para tanto, seja a presente peça **RECEBIDA, ANALISADA E PROVIDA**, com a finalidade de extirpar do instrumento convocatório as exigências feitas em desacordo com a legislação e jurisprudência conexas ao objeto da contratação.

I - DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Logo no Art. 5º, inc. XXXIV, “a”, da Constituição Federal está assegurado o direito de petição como meio de postulação, junto ao Judiciário e aos órgãos administrativos, ou seja, *são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.*

Do mesmo modo, a própria Constituição da República indica que o contraditório e a ampla defesa (Art. 5º, LV) serão respeitados, em qualquer esfera das funções estatais. Assim, *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.*

No caso em espécie, os comandos gerais citados anteriormente, todos consagrados no texto constitucional, encontram amparo na Lei nº 13.303/2016, no que tange tanto às impugnações aos editais, como na interposição de recursos administrativos.

É cediço que o instrumento convocatório sedimenta a intenção discricionária da Administração, uma vez que estará vinculada a seus termos. O descumprimento de qualquer dos termos do edital ou mesmo equívocos em seu texto obriga a Administração a refazer os atos administrativos por ela exarados.

Nesse prumo, a Lei nº 13.303 – a qual rege o presente certame, em seu Art. 87 e parágrafos, concedeu aos administrados a legitimidade para provocar o administrador quando verificar qualquer irregularidade nos instrumentos convocatórios, *in verbis*:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

§ 2º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 3º Os tribunais de contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, a qualquer tempo, documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias no Brasil e no exterior, obrigando-se, os jurisdicionados, à adoção das medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

O Edital, por sua vez, trouxe a mesma previsão quanto ao prazo para impugnação do instrumento convocatório em seu item 4. Confira-se:

4. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

4.1. Até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão poderá impugnar o ato convocatório da licitação eletrônica.

4.1.1. O RESPONSÁVEL decidirá sobre a impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis e, sendo acolhida, será definida e publicada nova data para realização do certame.

4.1.2. Para a contagem dos prazos definidos acima, deverá ser excluído o dia do início do prazo (data da sessão) e incluído o dia do fim do prazo, dia este que deverá ser considerado válido para a prática do ato.

4.2. As impugnações deverão ser encaminhadas para o endereço eletrônico Divisão de Licitações da Gerência de Suprimentos Corporativos indicado abaixo.

4.2.1. licitacoes@bbts.com.br

4.3. As mensagens deverão ser encaminhadas com o seguinte texto no campo assunto: "IMPUGNAÇÃO LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 79-2019-08-30". As decisões serão registradas diretamente no site www.licitacoes-e.com.br, no link correspondente a este Edital.

4.4. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo estipulado no item 4.1.

Neste contexto, sendo o dia 08 de outubro de 2019 a data de abertura da Sessão da Licitação em comento, esta impugnação afigura-se tempestiva, eis que proposta dentro do prazo legal.

II - OBJETO E PREÂMBULO

Promove a BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., por intermédio da Diretoria Administrativa e Financeira/Gerência de Suprimentos Corporativos, a presente licitação eletrônica, conforme Lei 13.303/2016, do tipo menor preço, cujo objeto consiste na:

1. Objeto:

1.1 Contratação de serviços de conectividade IP nas modalidades dedicado e ponto a ponto, suportando aplicações TCP/IP em IPv4 e IPv6 nas condições e conforme especificação técnica deste documento.

1.2 Os serviços consistem na disponibilização de canais de comunicação para as localidades descritas no item 5.2, incluindo cabos, bastidores, instalação de equipamentos, cabos de ligação aos ativos da BBTS, cabos de manobras e outros acessórios que se fizerem necessários para a solução e ainda ativação, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva. Os serviços a serem contratados são:

- Conectividade em IP dedicado para acesso à internet;
- Interligação remota de switches LAN (Local Area Network) através de interfaces Gigabit Ethernet; e
- Interligação remota de switches LAN (Local Area Network) através de interfaces Fast Ethernet.

Analisando detidamente o instrumento convocatório, verificou-se de plano que a Administração acabou por incluir em alguns casos, ou deixar de, em

outros, no corpo do Edital **CLÁUSULAS QUE COMPROMETEM A LEGALIDADE E A SEGURANÇA JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO**, afetando, por conseguinte na higidez do certame, situação esta que certamente violará os princípios informadores das licitações públicas no país.

Registre-se, de plano, que a empresa ora Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se pelo contrato administrativo que vier a celebrar decorrente desta Concorrência. Seu único objetivo ao impugnar o ato convocatório é **possibilitar-lhe participar da competição em rigoroso esteio legal**, sem as amarras e imperfeições verificadas no edital, que não se coadunam com a legislação pertinente nem com os valores de mercado, eis que violam a isonomia, além de apresentar incongruências nos valores estimados.

Assim, com o devido respeito a essa i. Comissão, pleiteia-se a análise da presente peça com o máximo cuidado possível, amparado nos preceitos legais abaixo colacionados, que regem a licitação em espécie, sob pena de mácula do presente procedimento e anulação de todo o edital:

Constituição Federal

"Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Lei nº. 13.303/2016:

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à

locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, **serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.**

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a **assegurar a seleção da proposta mais vantajosa,** inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.**

Com efeito, **O DEVER DO ADMINISTRADOR É FAZER O CERTAME SER PROCESSADO DA MANEIRA MAIS LEGÍTIMA E SAUDÁVEL,** de forma a evitar a mínima restrição e possibilitar a máxima economicidade e eficiência.

Não foi por outro motivo que no preâmbulo do presente Edital, foram inseridas as normas que irão regular o procedimento licitatório, estabelecendo balizas ao instrumento convocatório e conferindo limitação à discricionariedade do administrador.

Senão vejamos.

III – DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO EDITAL

Como se disse acima, a Impugnante possui inteiro preparo técnico e financeiro para responsabilizar-se pelo eventual contrato, acaso vencedora, no entanto, para que possa participar do certame sob o esteio da legalidade, alguns ajustes devem ser feitos no edital, para aumento da competitividade, igualdade entre os participantes e correta cotação do objeto; oferecemos esta peça com o INTUITO DE EVITAR A MANUTENÇÃO DE UM PROCESSO LICITATÓRIO COM EQUÍVOCOS E ILEGALIDADES OPERACIONAIS.

De início é importante destacar que o objetivo desta empresa não é, em momento algum, criar embaraços em relação ao procedimento licitatório. Em verdade visa, sobretudo, garantir sua legítima participação, mediante a elaboração de novo Edital, condizente com a realidade do mercado, o que em nada afetará às necessidades dos CORREIOS e, além disso, alinhará as exigências postas aos limites objetivos e subjetivos amplamente trabalhados pelo Eg. Tribunal de Contas da União.

Sabe-se que a Administração Pública é regida por princípios gerais e princípios específicos de Direito Administrativo, constantes na Constituição da República, seja de forma implícita ou explícita, os quais orientam a conduta dos administradores na realização de suas atividades, de forma a assegurar a supremacia dos interesses públicos.

III.I- DA RESTRIÇÃO PELA NÃO POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA PELO CAPITAL SOCIAL DA LICITANTE

É correto afirmar que a Lei nº 13.303/2016 foi elaborada e instituída com o intuito precípuo de prover à empresa pública, sociedade de economia mista e de suas subsidiárias a prestação de serviços e o fornecimento de bens dentro da melhor relação custo-benefício, prevendo, para isso, mecanismos de aferição da capacidade econômica e financeira das licitantes.

Em outras palavras, a Lei citada acima foi elaborada com vistas a assegurar a satisfação do interesse público, o referido diploma legal busca garantir que a proposta da contratada se aproxime, no mais que puder, do que a Administração Pública julga como desejável técnica e comercialmente.

Entretanto, no caso em tela, é notória a restrição do edital, uma vez que o subitem 6.5.1.1, que trata da capacidade econômica e financeira da empresa licitante informa que a empresa licitante deverá comprovar que possui patrimônio líquido de no mínimo 10% do preço arrematado do lote, nos casos em que o Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) ou Liquidez Corrente (LC), relativos à boa situação financeira, forem inferior a 1,0 (um), transcrevo:

8.2.2.9.3. A comprovação da boa situação financeira do INTERESSADO

será baseada também na obtenção de Índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC) resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, sendo considerada habilitada a empresa que apresentar resultado maior que 1, em todos os índices aqui mencionados:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

8.2

.2.9.4. As empresas deverão comprovar ainda possuir patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de sua proposta (valor que o proponente venha a apresentar na sua proposta após a etapa de lances), para o período de 12 meses.

Ao examinar a Lei 13.303/2016 verifica-se que a mesma não traz qualquer referência com os subitens 8.2.2.9.3/8.2.2.9.4 do edital em tela. Aliás, não traz qualquer referência à capacidade econômica e financeira da empresa licitante. Vejamos o que se fala em relação a qualificação em questão:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia

eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Contudo, quando se esmiúça a Lei 8.666/93 – Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos, verifica-se a existência de artigo que tem total relação com o subitem ora em voga.

Mesmo sabendo que a Lei que rege o Edital em questão é a Lei 13.303/2016, como já explicitado, a Lei 8.666/93 é sempre aplicada subsidiariamente nos casos de licitações, tanto que a lei 13.303/2016 diz explicitamente em alguns momentos que deve-se usar a Lei 8.666/93, como é o caso do artigo 41 e do artigo 55, inciso III.

Nota-se que os subitens 8.2.2.9.3/8.2.2.9.4, trazem clara correlação com o artigo 31, § 3º e 4º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

O único diferencial entre o artigo 31 da Lei 8.666/93 com os subitens 8.2.2.9.3/8.2.2.9.4 do edital em tela é o fato que o edital faz

referência a apenas o patrimônio líquido, e, a lei diz que além do patrimônio líquido, a comprovação pode ser feita pelo capital social mínimo. O que deixa claro a restrição contida nos subitens 8.2.2.9.3/8.2.2.9.4.

Ora, se a própria Lei de Licitações achou por bem dar a opção ao licitante comprovar sua capacidade econômica e financeira tanto por capital mínimo quanto pelo valor do seu patrimônio líquido, não há motivos para que o edital restrinja tal capacidade de comprovação.

É cediço que o ato convocatório não pode delimitar condições que vedem ou direcionem o caminho do certame. O bom resultado da licitação, isto é, o produto adequado a preço vantajoso, pode ser obtido a partir de uma MULTIPLICIDADE DE PROPOSTAS.

Conforme informado, o artigo 31 da Lei 13.303/2016 veda a INCLUSÃO OU EXCLUSÃO NO EDITAL DE QUALQUER EXIGÊNCIA QUE RESTRINJA A PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS, salvo as dispostas em Lei, o que não é o caso do detalhamento do sistema em questão.

Acerca das cláusulas restritivas da competitividade, cumpre-nos trazer a colação o ensinamento do jurista Marçal Juten Filho:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.” (Grifo nosso)

É imprescindível notar que as imposições legais DEVEM SER permeadas pela RAZOABILIDADE e o INTERESSE PÚBLICO, que protestam pela obtenção de uma proposta que represente o melhor custo/benefício para a Administração, livres de limitações não fundamentadas.

Impende destacar, por derradeiro, que a EXCLUSÃO DA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA POR CAPITAL SOCIAL MÍNIMO afastará grande número de participantes, eis que várias empresas conseguiriam atender a essa exigência por meio da comprovação por capital social mínimo, impactando diretamente no preço de contratação.

Dessa forma, caso a exigência combatida seja mantida, restará comprovado, claramente, a restrição do certame quanto à participação, numa verdadeira afronta aos princípios basilares da licitação anteriormente citados, quais sejam, legalidade, isonomia, ampla competitividade e proposta mais vantajosa.

Repise-se, o objetivo da licitação é possibilitar o maior número de participantes, para que haja a mais ampla competitividade e, conseqüentemente, obtenha-se a proposta mais vantajosa, que em suma significa comprar melhor pelo menor preço.

Restringindo a concorrência, como no caso em comento, a Administração se sujeitará a fazer a contratação nas condições impostas pelo licitante a quem direcionou o certame, que sem correr o risco de não se sagrar vencedor, posto que não haverá competidores, poderá elevar substancialmente o preço, trazendo prejuízos ao erário.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que devem ser descartadas as exigências desarrazoadas e que comprometam o caráter competitivo da licitação:

Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosas inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. 9...0” (TJ/RS, in RDP 14/240)

Por derradeiro, cumpre-nos trazer à lume o princípio da legalidade que, para o saudoso HELY LOPES MEIRELLES “**é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade**”.

Inclusive, a maioria dos órgãos adota tal entendimento, qual seja, a comprovação da qualificação econômica e financeira pode ser comportada **TANTO PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, QUANTO PELO CAPITAL SOCIAL.**

Como Exemplo temos: Edital PE SRP 329/2016 da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, Edital nº 20/2013 da Polícia Federal de São Paulo, Edital PE 054/2016 da Fundação Casa-SP, Edital PE 31/2011 do BNDES, Edital PE 59/2016 do Banco Central do Brasil, Edital PE 9/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Edital PE 102/2015 do Superior Tribunal de Justiça, Edital PE 10/2016 do Ministério do Trabalho e Previdência, Edital nº 028/2103 do Ministério Público da Bahia, Edital PE Demap nº 59/2016 do Banco Central do Brasil, Edital PE nº 13/2014 da Advocacia Geral da União, etc. O próprio Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) previu essa possibilidade em seu Edital SRP 24/2014.

Além da maioria dos certames atualmente trazerem essa opção de verificação da capacidade técnica tanto por capital social quanto por patrimônio líquido, esse também é o entendimento do STJ, o qual se posicionou no sentido de “Não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31 da Lei 8.666/93” (Resp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, 2002).

Por fim, o próprio TCU afirma o entendimento que a comprovação da qualificação econômica e financeira pode ser verificada tanto por capital social, quanto por patrimônio líquido, sendo inclusive esse entendimento sumulado, *in verbis*:

9.1.3.3. abstenha-se de exigir capital social mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite tão-somente à administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 do referido diploma legal; (Acórdão 108/2006 – Plenário, Relatório de Levantamento, Relator Lincoln Magalhães da Rocha)

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido

mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Aqui, vale lembrar que as exigências trazidas na presente impugnação ao edital visam assegurar o tratamento isonômico entre os participantes e, ainda, garantir a eficiência da atuação administrativa, e, também, a conformidade com todos os princípios administrativos pertinentes às licitações, mencionados acima.

Posto isso, tendo em vista a clara analogia feita no edital com a Lei 8.666/93, bem como o Princípio da razoabilidade e da ampla concorrência (Artigo 170, IV da CF) é hialina a constatação que o capital social também consiste como forma de comprovação para habilitação.

IV – DO PEDIDO.

Com efeito, a finalidade de qualquer licitante é de participar de um processo licitatório objetivo, coerente e rentável, com ampla participação e valor do objeto (orçamento) exequíveis.

Percebe-se acima que a ausências/exigências em desacordo com a Legislação, bem como com a real cotação do objeto perante o mercado, prejudica sobremaneira a formulação das propostas, interfere no julgamento e, notadamente, pode até obstar grande parcela de empresas licitantes de participar do certame.

Tal conduta da Administração fere não só os princípios que informam as licitações públicas, mas também os princípios de livre concorrência e de mercado, haja vista que os itens apontados acima estão configurando verdadeiro óbices a uma prudente contratação.

Diante de todo o exposto e com base nos princípios administrativos concernentes às licitações públicas e, ainda, com o espírito de sanar as ilegalidades apontadas no Ato Convocatório, a Impugnante vem, com acatamento e respeito, requerer **SEJAM RETIFICADOS OS PONTOS DELINEADOS ACIMA**,

em virtude do que dispõe a Legislação e Jurisprudência correlatas ao objeto da licitação.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a negativa da COMISSÃO.

Informa, outrossim, que, exauridas as possibilidades acima citadas, caso não sejam modificados os dispositivos editalícios impugnados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.



CENTURYLINK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.

WASHINGTON RODRIGUES DA SILVA

CPF: 372.935.161-34

RG: 949.433 SSP-DF